TC 036.179/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado ou **Procurador**: Filipe da Silva Vieira, OAB/SP 356.924 e outros (peça 47).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (arquivamento)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) – atual Secretaria Especial de Cultura – em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas no âmbito do projeto cultural Pronac 03-2351, Projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes", com o objeto consistente em realizar gratuitamente, na cidade de Mogi Guaçu/SP, um encontro musical com a atuação de artistas regionais e da Orquestra Arte Viva.

HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC em 3/6/2003 o Projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes", cujo objetivo era realizar, na cidade de Mogi Guaçu/SP, um encontro musical com a atuação de artistas regionais e da Orquestra Arte Viva, com estimativa de público de 5.000 pessoas, com convites distribuídos gratuitamente para estudantes de música e de artes, incentivadores do projeto, formadores de opinião, músicos e arranjadores (peça 12, p. 1-11).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 03-2351 pela Portaria, da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE-MinC), 303, de 12/9/2003, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 16/9/2003, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 184.451,00, no período de 12/9/2003 a 31/12/2003 (peça 12, p. 50). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2005, conforme Portarias SE-MinC 72, de 6/2/2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 9/2/2004; 11, de 11/11/2005, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 12/1/2005 (peça 12, p. 54-57, 61-62). Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, o prazo para execução dos recursos foi de 12/9/2003 a 31/12/2005, recaindo o prazo para prestação de contas em 1º/3/2006, conforme art. 39 da mesma portaria c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio.

4. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 158.499,00, sendo R$ 35.291,00 em 4/11/2005, R$ 93.500,00 em 9/11/2005, R$ 14.854,00 em 30/11/2005, R$ 14.854,00 em 5/12/2005, conforme atestam os recibos e documentos bancários (peça 12, p. 63-82, 84-89).

5. Em 25/11/2005, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou a prestação de contas do projeto cultural Pronac 03-2351, no âmbito do Projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes" (peças 12, p. 99-136; e 13, p. 1-66; 14, p. 4-10, 14-18, 26-29, 31-34).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

6. Ulteriormente, por meio do Relatório de Execução 19/2013-C10/G4/SEFIC-MinC, de 17/9/2013, concluiu-se pela inconsistência das informações registradas quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto, razão pelo qual recomendou-se a reprovação desse (peça 22).

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 14, p. 51-55), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 14, p. 51). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R$ 55 milhões (peça 14, p. 51).

8. No dia 3/11/2015, emitiu-se o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 56/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que se concluiu pela irregularidade da gestão do Pronac 03-2351 e recomendou-se a reprovação da prestação de contas final do aludido projeto cultural (peça 9, p. 1-2).

9. A prestação de contas do Projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes" (Pronac 03-2351) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 591, de 26/9/2016, publicada na Seção 1 do DOU de 27/9/2016 (peça 9, p. 7-9).

10. Haja vista que o Projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes" (Pronac 03-2351) não teve a comprovação da regular aplicação dos recursos captados, instaurou-se, em despacho datado de 22/2/2017, o processo de tomada de contas especial (peça 23).

11. Os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) foram notificados, por meio de edital, publicado na Seção 3 do DOU de 25/10/2016, pela reprovação do valor total captado (R$ 158.499,00), conforme peça 15, p. 15.

12. No Relatório de TCE 48/2017, de 14/8/2017 (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 158.499,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda., na condição de proponente/responsável; e aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de responsáveis.

13. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 6/8/2018, o relatório de auditoria (peça 21, p. 1-4), em concordância com o relatório do tomador de contas.

14. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 21, p. 5-8).

15. Em 13/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

16. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 33, na qual se propôs a citacao dos responsáveis pela seguinte irregularidade:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-2351, Projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes", em decorrência de expressivas modificações no projeto, sem autorização do MinC, e insuficiência de comprovação da sua execução, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

a.1) documentação encaminhada pela empresa proponente não permite aferir o retorno social, tendo em vista a expressivas modificações no projeto e insuficiência de comprovação da sua execução;

a.2) existência de fotografias que não registram a presença dos *banners* encaminhados pela empresa proponente e de logomarca do MinC no local do evento;

a.3) ausência de comprovantes de distribuição do produto, havendo informação do proponente de que não houve retorno de mídia, haja vista o montante captado ter sido menor que o de aprovação;

a.4) ocorrência de modificações no objeto proposto sem autorização do MinC quanto ao local de realização, acarretando na sua descaracterização;

a.5) ausência, na prestação de contas, de registros e *clippings* que comprovem a realização do evento, fato incompatível com a contratação de assessoria de imprensa, fotógrafo e despesas com filmes, revelação, etc.;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portarias SE-MinC 303, de 12/9/2003, 72, de 6/2/2004, e 11, de 11/11/2005;

c) conduta: realizar expressivas modificações no projeto sem autorização do MinC e não comprovar a execução do Projeto Cultural Pronac 03-2351, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

c.1) documentação encaminhada pela empresa proponente não permite aferir o retorno social, tendo em vista a expressivas modificações no projeto e insuficiência de comprovação da sua execução;

c.2) existência de fotografias que não registram a presença dos *banners* encaminhados pela empresa proponente e de logomarca do MinC no local do evento;

c.3) ausência de comprovantes de distribuição do produto, havendo informação do proponente de que não houve retorno de mídia, haja vista o montante captado ter sido menor que o de aprovação;

c.4) ocorrência de modificações no objeto proposto sem autorização do MinC quanto ao local de realização, acarretando na sua descaracterização;

c.5) ausência, na prestação de contas, de registros e *clippings* que comprovem a realização do evento, fato incompatível com a contratação de assessoria de imprensa, fotógrafo e despesas com filmes, revelação, etc.;

d) nexo de causalidade: as expressivas modificações no projeto sem autorização do MinC, acarretando na sua descaracterização, bem como a não comprovação da execução do Projeto Cultural Pronac 03-2351 concorreu para que a ocorrência de prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, solicitar autorização do MinC para modificar o projeto e executá-lo de acordo com os termos pactuados;

e.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos;

f) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/Crédito
4/11/2005	R$ 35.291,00	Débito
9/11/2005	R$ 93.500,00	Débito
30/11/2005	R$ 14.854,00	Débito
5/12/2005	R$ 14.854,00	Débito
23/6/2006	657,90	Crédito

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amazon Books & Arts Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 559/2019 – Secex-TCE (peça 38) Data da Expedição: 11/2/2019 Data da Ciência: 28/2/2019 (peça 44) Fim do prazo para a defesa: 5/3/2019 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, Antônio Carlos Amorim, conforme pesquisa de endereço Sistema do Renach (peça 61)
Comunicação: Ofício 637/2019 – Secex-TCE (peça 41) Data da Expedição: 14/2/2019 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 57) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Comunicação: Ofício 638/2019 – Secex-TCE (peça 40) Data da Expedição: 14/2/2019 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 46) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, Antônio Carlos Amorim, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

b) Felipe Vaz Amorim – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

Comunicação: Ofício 561/2019 – Secex-TCE (peça 36) Data da Expedição: 11/2/2019 Data da Ciência: 29/2/2019 (peça 42) Fim do prazo para a defesa: 6/3/2019 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

c) Antônio Carlos Belini Amorim – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 560/2019 – Secex-TCE (peça 37) Data da Expedição: 11/2/2019 Data da Ciência: 28/2/2019 (peça 42) Fim do prazo para a defesa: 5/3/2019 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema do Renach (peça 61)
Comunicação: Ofício 639/2019 – Secex-TCE (peça 39) Data da Expedição: 14/2/2019 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 56) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

18. Em atendimento à citação, o responsável Felipe Vaz Amorim apresentou alegações de defesa, constantes das peças 51 a 54.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e Amazon Books & Arts Ltda. permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

21. Todavia, identificou-se que transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (crédito em conta das captações de recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), conforme será demonstrado no exame técnico.

22. Por isso, tem-se que a presente TCE não está devidamente constituída e em condições de ser instruída.

23. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e informa-se que existem outros processos de TCE em desfavor dos responsáveis arrolados, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Outras TCEs em trâmite no TCU - responsáveis

Processo	Assunto	Responsáveis
003.614/2015-8	TCE instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas. (Proc. 01400.0024637/2014-55)	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
009.221/2015-8	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 1400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
015.281/2016-7	TCE - Pronac 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Felipe Vaz Amorim
021.395/2016-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., com sede na cidade de São Paulo - SP.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
012.326/2017-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao Pronac 05-3895.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim
024.972/2017-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
025.202/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ME, para a realização do Projeto Pronac 05-3866, intitulado "Ambientarte".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.312/2017-0	TCE 01400.005021/2017-28, processo instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto Pronac 05-2421, intitulado "Embarque Nessa", tendo por objeto "um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.313/2017-7	TCE instaurada pelo MinC referente ao Pronac 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

025.337/2017-3	TCE instaurada pelo MinC (01400.003611/2017-16), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 07-8170, intitulado "Teatro Cultour", tendo por objeto "realização de apresentações teatrais em movimento".	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.340/2017-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", Pronac 07-11295.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.341/2017-0	TCE instaurada pelo MinC em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto "Caminho do Mar" (Pronac 04-3858).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
025.931/2017-2	TCE 01400.006149/2017-17, instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "As Paineiras do Morumbi - Arquitetura, História e Meio Ambiente".	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas
027.519/2017-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto "Brasil dos Sertões", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.702/2017-0	TCE 01400.005025/2017-14 instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto "Artecologia", Pronac 05-4096.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
028.309/2017-0	TCE 01400.004327/2017-67, instaurada pelo MinC, em virtude de omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
030.105/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Brasil, Sabor e Arte"	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

023.775/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas do Projeto Pronac 09-4528, intitulado "Teatro Itinerante para Caminhoneiros", conduzido pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. ME.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
023.884/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME, para a realização do projeto Pronac 11-13730, intitulado "Um Mundo Sustentável - Teatro Infantil Itinerante".	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
024.223/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num Amazon Books & Arts Ltda.; formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.693/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.717/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 05-3830, intitulado "Tributo ao Marechal Rondon", com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.721/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro "Sabor Brasileiro".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

027.727/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital".	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
031.462/2018-9	TCE instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac 09-5286, intitulado "O Melhor do Brasil", pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
033.320/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio dos recursos captados pela sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e destinados à execução do projeto: Perfil dos Tempos, cadastrado sob o nº Pronac 07-3786.	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
034.484/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 02-3458, tendo por objeto implementar o projeto "São Paulo para todos os mundos".	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
034.616/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 04-3836, intitulado Árvores do Brasil.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas
034.668/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
036.708/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado sob o nº Pronac 03-5108.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
036.717/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado sob o nº Pronac 03-2025.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
036.726/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em desfavor de Solução Cultural Consultoria em Projetos culturais Ltda., decorrente da impugnação todas despesas realizadas com recursos captados para o Projeto Pronac 08-1544, à realização do empreendimento intitulado Arte e Cultura nas Estradas,	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

	antes denominado Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida.	
038.454/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.-ME, para a realização do Projeto Pronac 10-8951, intitulado Teatro Sustentável.	Felipe Vaz Amorim
038.468/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake", cadastrado sob o nº Pronac 03-1562.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.126/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado sob o nº Pronac 03-3705.	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.341/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.318/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto difundir a música instrumental por meio da realização de 6 shows sinfônicos sob a regência do Maestro Júlio Medaglia, promovendo o incentivo à arte, à cultura e à formação de público. (nº da TCE no sistema: 623/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.319/2018-4	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto publicação do livro "Caminhos do Mar" (nº da TCE no sistema: 646/2017).	Antonio Carlos Belini Amorim
041.326/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a apresentação de quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia. (nº da TCE no sistema: 54/2018).	Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim
041.333/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018).	Amazon Books & Arts Ltda.; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

EXAME TÉCNICO

Das alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim

24. Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim (peças 51 a 54), expondo cada argumento nela deduzido com a respectiva análise.

Introdução

25. Inicialmente, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na "Operação Boca Livre", a qual, "supostamente" descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma "tentativa de responsabilização" de empreendedores e artistas, com base em suspeitas "inexistentes e insustentáveis", tudo como forma de encobrir "as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura", que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da "complementação e eventual correção" das ocorrências identificadas (peça 51, p. 1-2).

26. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise

27. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação "Boca Livre", que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, pai do defendente, Felipe Vaz Amorim.

28. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Belini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/).

29. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901).

30. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas inúmeras tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal em que figuram os responsáveis considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Belini Cultural se trata de uma "suposição", baseada em suspeitas "inexistentes e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

insustentáveis". Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

31. Outrossim, embora se reconheça que o MinC tem agido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele ministério, não tem como ser relacionadas às supostas fraudes praticadas pelo Grupo Belini Cultural.

Alegação I

32. Preliminarmente, o defendente suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, alegando que era apenas sócio minoritário e nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

33. Argumentou que foi incluído como sócio da Amazon Books & Arts Ltda. apenas devido à saída do quadro societário das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e que teria sido incluído devido à necessidade legal de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim) ter um sócio.

34. Alegou que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, seria um "indicativo claro e evidente da absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte" (peça 51, p. 4).

35. Acrescentou que, com a saída da Sra. Tânia Regina Guertas, a administração passou a ser exclusivamente dedicada a Antônio Carlos Belini Amorim, conforme cláusula oitava do capítulo VI do contrato social, do qual trouxe cópia como evidência (peça 53).

36. Afirmou que não poderia sequer ser administrador da empresa na época de seu ingresso na organização, uma vez que tinha menos de dezoito anos (nasceu em 13/2/1988), e o Código Civil veda expressamente a administração de empresa por incapaz, em seu artigo 974, §3º, inciso I.

37. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual "apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas". Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

38. Finaliza seu argumento enfatizando que "não cabia a FELIPE a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela. Não deve haver motivos, por isso, para que FELIPE figure como responsável solidário por qualquer valor que seja decorrente de eventuais irregularidades cometidas pela AMAZON e por seu sócio administrador" (peça 51, p. 5).

Análise

39. Pelo exposto, verifica-se que a preliminar suscitada se baseia na ideia de que não teria responsabilidade o Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que não tinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda, sendo apenas sócio quotista, devendo então a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputadas à pessoa do sócio administrador.

40. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece no TCU entendimento de que se restringe à pessoa do sócio administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet.

41. Esse foi o entendimento firmando no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

42. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário**.

43. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas", **exceto "nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares**" (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

44. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa, há diversos indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os administradores, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da "Operação Boca Livre" (que envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet).

45. Assim, no presente caso, não resta dúvidas de que se está a tratar de fatos que fogem a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

46. Corrobora essa convicção o entendimento já firmado pelo TCU, com base no voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

> Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser "*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*" para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, "*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*".
>
> No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

> com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.
>
> Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, **devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**. (Grifa-se)

47. Assim, tem-se por inequívoco que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios, evidencia a plena consciência que o Sr. Felipe Vaz Amorim tinha do esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava.

48. Em vista desta análise, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

Alegação II

49. O defendente argumentou que teria ocorrido a prescrição punitiva deste Tribunal, uma vez que "as datas de captação de recursos são de outubro a dezembro/2007, de maneira que **estão abarcadas pela prescrição**, sendo incabível, portanto, a aplicação da multa prevista nos artigos 19, caput e 57 da Lei nº 8.443/92, para dizer o mínimo" (peça 51, p. 10).

Análise

50. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

51. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o prazo para execução dos recursos do Pronac 03-2351 foi de 12/9/2003 a 31/12/2005 e o ato que ordenou a citação somente foi emitido em 6/2/2019.

52. Cumpre mencionar ainda que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são *imprescritíveis,* nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (Acórdão 267/2014-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

53. Em vista desta análise, propõe-se que seja acatado o argumento do responsável com relação à pretensão punitiva.

Alegação III

54. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 03-2351, Projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes", tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

55. Sobre a execução do projeto, afirmou que os documentos que foram apresentados ao Ministério da Cultura são **mais do que** suficientes para demonstrar a boa e regular execução do projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes", não cabendo falar que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Narra que (peça 51, p. 14).

56. Por fim, argumentou que houve "absoluta boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para a complementação dos documentos tal como requisitada, que, infelizmente, não pode ser integralmente cumprida justamente porque diversos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

desses documentos complementares fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos" (peça 51, p. 15).

57. Assim, requereu que que o TCU julgasse como boas e regulares as contas prestadas ao MinC quanto ao projeto "Música e Natureza – Um Encontro de Artes" (Pronac 03-2351).

Análise

58. Vale rememorar que o fundamento para a instauração da presente TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 03-2351, em decorrência porque a documentação encaminhada não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados (peças 9 e 22).

59. Com efeito, o MinC verificou insuficiência e inconsistência de informações/documentos comprobatórios acerca do cumprimento do objeto do Pronac 03-2351, fazendo constar as seguintes ocorrências (peça 22):

a) documentação encaminhada pela empresa proponente não permite aferir o retorno social, tendo em vista a expressivas modificações no projeto e insuficiência de comprovação da sua execução;

b) existência de fotografias que não registram a presença dos *banners* encaminhados pela empresa proponente e de logomarca do MinC no local do evento;

c) ausência de comprovantes de distribuição do produto, havendo informação do proponente de que não houve retorno de mídia, haja vista o montante captado ter sido menor que o de aprovação;

d) ocorrência de modificações no objeto proposto sem autorização do MinC quanto ao local de realização, acarretando na sua descaracterização;

e) ausência, na prestação de contas, de registros e *clippings* que comprovem a realização do evento, fato incompatível com a contratação de assessoria de imprensa, fotógrafo e despesas com filmes, revelação, etc.

60. O que se pode verificar das alegações apresentadas, quanto ao ponto examinado, é que o defendente, mais uma vez, limitou-se a produzir alegações genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório que se preste a afastar as conclusões quanto ao não atingimento do objeto.

61. Diante desses fatos, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 03-2351.

62. Quanto à documentação apresentada juntamente às alegações de defesa (peças 52 a 54), esta em nada contribui para comprovar que o Pronac 03-2351 fora efetivamente executado conforme o pactuado, conforme se pode constatar dos elementos que a integram, a seguir relacionados:

a) ficha cadastral da Amazon Books & Arts Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (peça 52);

b) deferimento de registro na JUCESP (peça 53, p. 1-7);

c) 1ª alteração consolidada do contrato social da Amazon Books & Arts Ltda. (peça 53, p. 8-14);

d) certidões negativas e certificados de regularidade diversos (peça 53, p. 15-19);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

e) cópia do julgado do TC 015.281/2016-7 (relatório/voto/acórdão), que resultou no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, referido nas alegações de defesa (peça 54);

63. Quanto à alegação de que houve boa-fé por parte dos responsáveis, relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

64. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

65. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

66. Em face destas considerações, manifesta-se pela improcedência das alegações em exame, propondo-se sua rejeição.

Alegação IV

67. Relatou que "tendo a entrega da prestação de contas se dado em 02/03/2005 e tendo sido os supostos responsáveis notificados das irregularidades apenas em 10/03/2017, na forma do artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016, era dispensável a Tomada de Contas Especial" (peça 51, p. 12).

68. Argumentou que a haveria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, visto que (peça 51, p. 13):

> Ora, é inimaginável que se esteja exigindo das Peticionárias, em 2019, a apresentação de documentos comprobatórios de um projeto executado em 2004, e que, diante desse lapso temporal, se afirme não enxergar prejuízo à sua defesa nesses autos.
>
> Além das visitas a arquivos antiquíssimos de documentos, para o resgate daqueles que possam demonstrar a efetiva execução dos projetos nos moldes aprovados, não restam às Peticionárias outras formas de produção da prova que demonstraria tal execução – e isso por culpa única e exclusiva do efeito do tempo, causado pela Autoridade Administrativa.
>
> Como afirmar-se que não há prejuízo à defesa diante de tal condição?!

69. Requereu, diante do lapso temporal, que a tomada de contas especial fosse arquivada.

Análise:

70. Na instrução anterior, no tópico "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012 e cumprimento ao Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário", o auditor de controle externo relatou que (peça 33):

> 16. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 2/3/2006, e os Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação foram notificados, por meio de edital, publicado na Seção 3 do DOU em 25/10/2016; bem como não consta dos autos notificação válida em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

relação Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

17. Nesse ponto, este Tribunal tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal questão ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 9.791/2018-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 10.452/2016-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 1.460/2016-Plenário, rel. ANA ARRAES, 2.630/2015-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, e ver. AUGUSTO SHERMAN).

18. Tal circunstância somente ensejaria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo caso ocorresse dano insuperável para a defesa, o que não ocorreu no âmbito desta TCE. Com efeito, consoante mencionado alhures nos itens 7 e 8 da presente instrução, os fatos examinados neste processo, bem como em outras tomadas de contas especial envolvendo projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, envolvendo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas (entre elas a Amazon Books & Arts Ltda.), estão sendo investigados por suspeitas de fraude e malversação de recursos públicos desde 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo então Ministério da Cultura (MinC).

19.Salienta-se que a empresa Amazon Books & Arts Ltda., também, foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito da Polícia Federal 266/2014-11 - "Operação Boca Livre". À propósito, cabe trazer à baila trecho do relatório condutor do Acórdão 3202/2018-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ:

> 8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU) , em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. (...) (Grifou-se).

71. Respeitosamente, discordamos do entendimento firmado na instrução anteriormente, concordando com o posicionamento trazido pelo defendente.

72. Isso porque o Pronac 03-2351 teve vigência até 31/12/2005, e, mesmo tendo sido apresentada a prestação de contas ainda naquele mesmo ano (peças 12, p. 99-136; e 13, p. 1-66; 14, p. 4-10, 14-18, 26-29, 31-34), o MinC somente analisou os documentos enviados praticamente oito anos depois, quando apontou inconsistências na prestação de contas, conforme Relatório de Execução 19/2013-C10/G4/SEFIC-MinC, de 17/9/2013 (peça 22).

73. E, mesmo tendo encontrados irregularidades em 2013, ainda se prolongou para notificar os responsáveis, apenas o fazendo três anos depois, já no âmbito da TCE, por meio de edital publicado na no DOU em 25/10/2016 (peça 15, p. 15).

74. Cumpre mencionar que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre empresas do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, como os proponentes Solução Cultural Consultoria, Amazon Books, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados. Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R$ 55 milhões.

75. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber:

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes;

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini:

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

76. Em que pese o Pronac 03-2351 ter sido listado entre os projetos que continham as irregularidades apontadas na Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11, p. 7 do TC 034.616/2018-7), ainda entendemos que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório dos responsáveis.

77. Isso porque a nota técnica foi redigida ao final de 2013, até mesmo depois de o MinC ter analisado a prestação de contas do projeto e encontrado irregularidades. E, mesmo já possuindo dois pareceres que apontavam falhas na execução do projeto, ainda assim o órgão instaurador prolongou o prazo para notificar os responsáveis das constatações do Relatório de Execução 19/2013-C10/G4/SEFIC-MinC, de 17/9/2013 (peça 22).

78. Pesa o fato de que para demonstrar a execução do projeto cultural, os responsáveis dependeriam também de evidências produzidas com o auxílio de terceiros, como declarações dos prestadores de serviços que teriam atuado no projeto e de artistas que tivessem envolvidos na execução do suposto musical.

79. Ainda, os normativos do Ministério da Cultura vigentes a época da celebração do projeto (Instrução Normativa nº 1, de 26 de novembro de 2002 e Instrução Normativa nº 1, de 19 de setembro de 2003) não traziam previsão de guarda de documentos probatórios. Assim, apresentada a prestação de contas e já tendo inclusive sido analisada, era responsabilidade do MinC requerer novas evidências o mais cedo possível, e não exigir a apresentação destas após mais de dez anos do fim da execução do projeto, especialmente com tantos indícios de irregularidades.

80. Ademais, a operação "Boca Livre" da Polícia federal, que levantou as supostas fraudes realizadas pelos responsáveis em projetos culturais, foi deflagrada apenas em 2016, também mais de dez anos após a apresentação da prestação de contas pelos responsáveis. Assim, nem a operação policial justificaria argumentação para que os documentos fossem guardados.

81. Em face de todo o exposto, entendemos que resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

tem configurada a hipótese de arquivamento dos autos em face da aplicação do art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, acolhendo o argumento proposto pelo responsável.

Conclusão

82. Embora os argumentos apresentados pelo responsável não tenham sido suficientes para afastar as irregularidades suscitadas neste TCE, devido à evidenciação de que houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, propomos acolher parcialmente suas alegações de defesa, devendo a presente tomada de contas especial ser arquivada.

Da revelia de Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim

Da validade das notificações

83. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (...)

84. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

85. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

86. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

87. Quanto à citação do responsável Antônio Carlos Belini Amorim, resta mais do que evidente, neste e em diversos processos, dos mais de meia centena em que ele figura como responsável no TCU, que as tentativas de o notificar no seu endereço principal constante do Sistema CPF da base Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, "Rua Domingos Lopes da Silva, 461, Ap. 22 – Vila Suzana – CEP 05.641-030 – São Paulo/SP", restaram e restarão sempre frustradas, porque já está comprovado que ele não reside mais naquele endereço. Desse modo, buscar outras fontes de pesquisa de endereço é imperativo da Resolução-TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alíneas "a" a "d", ou, quando for o caso, do art. 7º, a saber (com destaques):

> Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:
> (...)
> II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:
> a) **consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta**;
> b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
> c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
> d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.
> Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

> II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. [art. 3º, inciso IV - **edital** publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.]

88. Desse modo, compulsando-se alguns dos processos em que consta o responsável em comento, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE, e a da Carteira Nacional de Habilitação, do sistema Renach, extraído da peça 7 de Cobrança Executiva TC 037.954/2019-9 (portanto, endereço já tido como válido e regular, derivado de processo com trânsito em julgado, que é o TC 025.340/2017-4). Assim, diante da notificação enviada ao endereço no sistema CPF da Receita devolvida por motivo "mudou-se" (peças 36, 37 e 40), é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço "Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP", ainda que por meio de terceiros.

89. Embora não se questione a validade da citação endereçada ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, apesar do ofício correspondente não haver sido por ele assinado, impende registrar que, por ocasião do chamamento processual realizado no **TC 027.727/2018-1**, o responsável recebeu **no mesmo endereço**, à Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP, os Ofícios 3075/2018 e 3073/2018, assinando os ARs correspondentes (peças 39 e 40 do TC 027.727/2018-1) e, com isso, validando não apenas a sua citação, como também a da pessoa jurídica da qual figurava como representante legal (Amazon Books & Arts. Ltda). No aludido endereço também se efetivaram as citações das pessoas jurídicas representadas pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, **assinadas por terceiros** nos seguintes processos: TC 027.693/2018-0; TC 027.717/2018-6; e TC 027.721/2018-3.

90. Outrossim, há de se ter em conta o fato de que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Belini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., as quais são objetos de diversos processos em curso neste TCU. Nesse contexto, ressalta-se que, em grande parte das TCEs nas quais o aludido responsável e suas empresas figuram no polo passivo, o TCU vem encontrando dificuldades em localizá-los para efetivar os respectivos atos citatórios, sugerindo preordenada furtividade.

91. Por fim, registra-se que, em pesquisa realizada no Google Maps, verificou-se que o imóvel sito à Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP consiste em casa térrea, não havendo a possibilidade de recebimento de expediente, mediante AR, por morador/funcionário que não seja ligado ao titular do endereço.

92. No caso da empresa Amazon Books, a citação também se deu de forma zelosa, visto que, após o insucesso em citar o responsável nos endereços constantes na base de dados CNPJ da Receita Federal (peças 46 e 57), realizou-se a citação no endereço do responsável Antônio Carlos Belini Amorim (administrador da empresa) acima mencionado, "Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP" (peça 44), endereço este válido, conforme detalhado nos itens anteriores.

93. Feitas estas considerações, tem-se por válidas as citações do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Amazon Books.

Da revelia

94. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.

a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

95. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

96. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, tendo em vista a análise realizadas nos itens 66 a 80 acima, que implicou o arquivamento da TCE, a defesa apresentada pelo responsável Felipe Vaz Amorim deve ser aproveitada para os demais.

CONCLUSÃO

97. Uma vez que o exame das alegações de defesa do responsável Felipe Vaz Amorim evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91);

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, tendo em vista ter sido inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Cultura.

SECEX/TCE, em 19 de setembro de 2020.

(*Assinado eletronicamente*)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – matr. 9822-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65835974.